



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA .....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	2
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Atalanta .....	6
Blumenau.....	6
Lages.....	7
Palhoça.....	7
Salete .....	11
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>11</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....</b>	<b>12</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

##### Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00476372
  2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edith Braga Bastos
  3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
  - Responsáveis: Demétrius Ubiratan Hintz e Adriano Zanotto
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
  5. Unidade Técnica: DAP
  6. Decisão n.: 5353/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b" da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edith Braga Bastos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência H, matrícula n. 240.663-2-01, CPF n. 416.501.079-00,

consubstanciado na Portaria n. 892/IPREV, de 27/04/2010, retificada pela Portaria n. 1383/IPREV, de 19/07/2012, considerado ilegal em face do:

- 6.1.1. ingresso no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargos, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal;
- 6.1.2. agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do art. 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da Constituição Federal.
- 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento firmado em situações semelhantes.
- 6.3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em análise contribuiu para o regime de origem.
- 6.4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, providências necessárias para retificação do ato de concessão de aposentadoria, regularizando as restrições apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2, acima delineados.
- 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, à Secretaria de Estado da Saúde e ao controle interno do IPREV.
- 6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.
7. Ata n.: 75/2012
8. Data da Sessão: 24/10/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
- LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente em exercício
- CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
- Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-11/00296660
  2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. PCA-07/00021426 - Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006
  3. Interessado: João Olindino Koeddermann
  4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Itajaí
  5. Unidade Técnica: COG
  6. Acórdão n.: 1038/2012
- ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:
- 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0220/2011, exarado na Sessão Ordinária de 04/04/2011, nos autos

do Processo n. PCA-07/00021426, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Itajaí.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Autarquias

1. Processo n.: APE 11/00199460

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Célia Figueiredo

3. Interessada: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5526/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação do ato aposentatório de Maria Célia Figueiredo, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 274552-6-02, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-E, CPF n. 506.851.129-34, consubstanciado na Apostila n. 228/IPREV, de 23/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE-11/00375101

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Terezinha de Fátima Dreher

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5334/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Terezinha de Fátima Dreher, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 10, referência F, matrícula n. 176244-3-01, CPF n. 418.620.239-72, consubstanciado na Portaria n. 126/IPREV, de 1º/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento da servidora Terezinha de Fátima Dreher no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na competência de Atendente de Saúde Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00432946

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza da Silveira de Pinho

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5335/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilsa da Silveira de Pinho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/11/J, matrícula n. 153653-2-01, CPF n. 343.906.699-15, consubstanciado na Portaria n. 110/IPREV, de 31/01/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Promoção de Saúde, nível 14/11/B, matrícula n. 109770-9-01, CPF n. 344.991.219-49, consubstanciado na Portaria n. 302/IPREV, de 15/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento do servidor Tadeu Kincheski no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na Competência de Técnico em Atividades Administrativas, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal:

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00440884

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vanildes Palmira Dutra Medeiros

3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5337/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vanildes Palmira Dutra Medeiros, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/12/D, matrícula n. 243874-7-01, CPF n. 343.169.229-04, consubstanciado na Portaria n. 294/IPREV, de 14/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento da servidora no cargo único

1. Processo n.: APE-11/00440027

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Tadeu Kincheski

3. Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5336/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Tadeu Kincheski, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e

de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na Competência de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00442151

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Dorval Janning

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5339/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Dorval Janning, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/12/H, matrícula n. 241504-6-01, CPF n. 179.214.739-20, consubstanciado na Portaria n. 359/IPREV, de 23/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do:

6.1.1. enquadramento do servidor José Dorval Janning no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na Competência de Técnico em Atividade Administrativa, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art.39 da Constituição Federal.

6.1.2. ato concessório da aposentadoria (Portaria n. 359/IPREV, de 23/02/2011), registrando equivocadamente no cálculo dos proventos o valor da Média da Hora Plantão de R\$ 1.463,71, quando à luz dos

1. Processo n.: APE-11/00441260

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Nilza Maria Coelho

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5338/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por tempo de contribuição (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Nilza Maria Coelho, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/10/F, matrícula n. 254946-8-01, CPF n. 382.995.349-68, consubstanciado na Portaria n. 347/IPREV, de 22/02/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na Competência de Auxiliar de Enfermagem, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

cálculos efetuados com base na média das horas, acostado à f. 013, o valor correto é de R\$ 1.170,97.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00506656

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Laudelino Melo

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5340/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Pedro Laudelino Melo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/03/B, matrícula n. 240.566-0-01, CPF n. 298.530.109-25, consubstanciado na Portaria n. 292/IPREV, de 14/02/2011, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal:

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo

de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00506818

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Kátia Regina Alves

3. Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5341/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais por redução de idade (regra de transição), submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Kátia Regina Alves, da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 14/12/J, matrícula n. 241.614-0-01, CPF n. 376.688.039-04, consubstanciado na Portaria n. 429/IPREV, de 02/03/2011, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, na Competência de Técnico em Atividades Administrativas, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 6º EC n. 41/2003), a saber, mais de 55 anos de idade, tempo de contribuição superior a 30 anos, mais de 20 anos de exercício no serviço público e 10 anos na carreira, bem com lapso de 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito aos arts. 37, inciso II, e 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Ressaltar que o exame das contas de Administrador em questão não envolve o resultado e eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à Pessoal, Licitações e Contratos.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Câmara Municipal de Atalanta.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Administração Pública Municipal

### Atalanta

1. Processo n.: PCA-07/00149813

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Dionísio Kurtz

4. Unidade Gestora: Câmara Municipal de Atalanta

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1040/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2006 da Câmara Municipal de Atalanta

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 71 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidade apontada pelo Órgão Instrutivo, constante do Relatório DMU n. 638/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais de 2006, referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Atalanta, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Dionísio Kurtz - Presidente da Câmara Municipal de Atalanta em 2006, CPF n. 180.992.979-20, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno de Tribunal, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da contratação de terceiros para prestação de serviços jurídicos, cujas atribuições são de caráter não eventual e inerentes às funções típicas da Administração, devendo estar previstas em Quadro de Pessoal, traduzindo afronta às disposições do art. 37, II, da Constituição Federal (item A.1.1 do Relatório DMU), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de

### Blumenau

1. Processo n.: APE 10/00746930

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademar Silveira Machado

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5511/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Ademar Silveira Machado, matrícula n. 136670, no cargo de Cirurgião Dentista, nível M, classe K21, CPF n. 200.121.440-53, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Blumenau, consubstanciado na Portaria n. 2342/2010, 16/08/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00756731

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Lenita Rocha Hilleshein

3. Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm

4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5512/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Lenita Rocha Hillesheim, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível D, classe B4I, matrícula n. 198668, CPF n. 514.263.159-53, consubstanciado na Portaria n. 2332/2010, de 16/08/2010, considerando-o legal.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.2.1. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face de despesas realizadas, no montante de R\$ 263.972,56, sem o devido processo licitatório, referente a compras de camisetas, bolsas de nylon, tubos, tinta, papel ofício, marmitas, açúcar, café moído e pães, em descumprimento aos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 6.1.2.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar ao Fundo Municipal de Saúde de Lages que adote as medidas necessárias à eliminação da falta abaixo identificada, bem como à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.3.1. Registro da contribuição previdenciária incidente sobre as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros - pessoa física - em elemento de despesa indevido, não sendo observado o disposto na Portaria Interministerial STN/SOF n. 163/2001 (item 5.1.1 do Relatório DMU)

6.4. Ressaltar que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, bem como não envolve o exame de atos relativos à pessoal, licitações e contratos;

6.5. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Municipal de Saúde de Lages.

7. Ata n.: 75/2012

8. Data da Sessão: 24/10/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente em exercício

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Lages

1. Processo n.: PCA-07/00208410

2. Assunto: Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006

3. Responsável: Heron Costa Anderson de Souza

4. Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde de Lages

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 1046/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Administrador referente ao exercício de 2006 do Fundo Municipal de Saúde de Lages.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 98 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 1954/2012.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, as contas anuais do exercício de 2006 referentes a atos de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Lages, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

6.2. Aplicar ao Sr. Heron Costa Anderson de Souza - Secretário Municipal de Saúde de Lages e Gestor do Fundo de Saúde daquele Município em 2006, CPF n. 460.631.299-87, com fundamento no art. 69 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa adiante relacionada, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao

## Palhoça

1. Processo n.: APE 10/00767857

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de João Maria da Silva

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5513/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de João Maria da Silva, matrícula n. 500165, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 520.626.279-04, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00768233  
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Maria Natalina dos Passos  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5514/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Maria Natalina dos Passos, matrícula n. 800073, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 036.016.129-41, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00769809  
2. Assunto: Retificação do Ato de concessão de pensão a Jósimo Marcos Pamplona  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5515/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de pensão por morte, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Jósimo Marcos Pamplona, beneficiário de Zenilda Pamplona, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, CPF n. 664.895.129-04, consubstanciado na Portaria n. 029/2010, de 30/09/2010, considerando-o legal.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00770807  
2. Assunto: Retificação do Ato de Concessão de Pensão de Maria Inês Bento  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5516/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de pensão de Maria Inês Bento, beneficiária de Pedro Salvate Neto, matrícula n. 900038, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 030.211.479-33, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00770998  
2. Assunto: Retificação de Pensão de Dalila Ingraça do Nascimento  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5517/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de pensão de Dalila Ingraça do Nascimento, beneficiária de Irineu Manoel do Nascimento, matrícula n. 900009, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 298.462.509-91, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.



6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00776848  
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Rubens Valério Pfleger  
3. Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5518/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Rubens Valério Pfleger, matrícula n. 500032, no cargo de Agente Administrativo II, CPF n. 342.081.949-87, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00777143  
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Robertson Wagner Schlemper  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5519/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Robertson Wagner Schlemper, matrícula n. 200023, no cargo de Agente Administrativo I, CPF n.

516.361.159-34, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 10/00778115  
2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Nazário Severiano de Jesus  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5520/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:  
6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria em favor de Nazário Severino de Jesus, matrícula n. 900025, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 520.628.219-72, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 29/2010, de 30/09/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.  
6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.  
7. Ata n.: 78/2012  
8. Data da Sessão: 05/11/2012  
9. Especificação do quorum:  
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo  
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
SALOMÃO RIBAS JUNIOR  
Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 11/00050822  
2. Assunto: Retificação de Ato de Aposentadoria de Selma Wiggers Duarte  
3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt  
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA  
5. Unidade Técnica: DAP  
6. Decisão n.: 5521/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Selma Wiggers Duarte, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n. 7355460, CPF n. 376.058.879-49, consubstanciado na Portaria n. 040/2010, de 16/11/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 11/00051128

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de João Cipriano de Souza Júnior

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5522/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de João Cipriano de Souza Júnior, servidor da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Operador de Máquina, matrícula n. 500.227, CPF n. 378.455.519-53, consubstanciado na Portaria n. 040/2010, de 16/11/2010, considerado legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 11/00051209

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Sebastião Jacinto de Macedo

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5523/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Sebastião Jacinto de Macedo, servidor do Município de Palhoça, no cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 500120, CPF n. 343.189.179-91, consubstanciado na Portaria n. 040/2010, de 16/11/2010, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

---

1. Processo n.: APE 11/00178977

2. Assunto: Retificação de Ato Aposentatório de Otília Bastos

3. Interessada: Prefeitura Municipal de Palhoça

Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 5524/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de retificação de aposentadoria, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Otília Bastos, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, matrícula n. 800092, CPF n. 516.196.449-91, consubstanciado na Portaria n. 017/2009, de 10/06/2009, considerando-o legal.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

7. Ata n.: 78/2012

8. Data da Sessão: 05/11/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 11/00251992
2. Assunto: Registro do Ato de Aposentadoria de Joaquim da Conceição
3. Interessado: Prefeitura Municipal de Palhoça  
Responsável: Ronério Heiderscheidt
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 5527/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato aposentatório de Joaquim da Conceição, matrícula n. 900013, no cargo de Agente de Serviços Gerais, CPF n. 579.733.859-91, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Palhoça, consubstanciado na Portaria n. 041/2010, de 26/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
- 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Palhoça.
- 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos daquele Município.
7. Ata n.: 78/2012
8. Data da Sessão: 05/11/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Salomão Ribas Junior, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Mauro André Flores Pedrozo
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

## Salete

1. Processo n.: REP 11/00428248
2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em contratações sem licitação realizadas nos exercícios de 2009 e 2010
3. Interessados: Ademir Nunes, Alcides Francisco Pivatto, Osmar Luiz e Osni Kuhnen  
Responsável: Juarês de Andrade
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Salete
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 5332/2012  
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Não conhecer da Representação em análise com relação aos itens 2.2.1, 'a' e 'c', 2.2.2 e 2.2.4 a 2.2.7 do Relatório de Instrução DLC n. 038/2012, por não atender às prescrições contidas no art. 65, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 2º da Resolução n. TC-07/2002 deste Tribunal.
- 6.2. Conhecer da Representação em análise quanto aos seguintes fatos, pela transgressão ao o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da Federal e no art. 2º da Lei (federal) n. 8.666/93:
  - 6.2.1. Despesas realizadas na Escola Bernardo Rohden, no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Salete, através das Notas de Empenho ns. 401, 405, 1152, 1153, 2278, 2507, 2599, 3625, 3909 e 4548, no montante de R\$ 12.566,05, sem o devido procedimento licitatório (item 2.2.1, 'b', do Relatório DLC);
  - 6.2.2. Despesas realizadas com decoração natalina, no exercício de 2009, através das Notas de Empenho ns. 4818, 4825, 5026 e 5027, no montante de R\$ 13.594,10, pela Prefeitura Municipal de Salete, sem o devido procedimento licitatório (item 2.2.3 do Relatório DLC).
- 6.3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações que proceda à audiência do Sr. Juarês de Andrade - Prefeito Municipal de Salete,

- nos termos do art. 29, §1º, c/c o art. 35, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, para apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 6.2.1 e 6.2.2 desta deliberação; irregularidades essas ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.
- 6.4. Dar ciência desta Decisão aos Representantes, ao Sr. Juarês de Andrade - Prefeito Municipal de Salete, à Assessoria Jurídica da unidade gestora e ao responsável pelo Controle Interno do Município de Salete.
7. Ata n.: 75/2012
8. Data da Sessão: 24/10/2012
9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente em exercício), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores  
LUIZ ROBERTO HERBST  
Presidente em exercício  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)  
Fui presente: ADERSON FLORES  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

## Atos Administrativos

### EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 024/2012

CONVÊNIO TCE/SC e AMMVI. Espécie: Termo de cooperação. Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí- AMMVI, CNPJ/MF nº 83.779.413/0001-43. Do objeto: Promover a articulação de esforços, formação de parcerias estratégicas e definição de diretrizes em comum, por meio do estabelecimento de ações educacionais conjuntas agrupadas no "Programa TCE Orienta". Dos recursos: serão desembolsados pelo TCE/SC, para custear instrutores. Do prazo e da vigência: indeterminado, a contar da sua assinatura. Data de assinatura: 19 de setembro de 2012. Signatários: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, e pela AMMVI, seu Presidente, Carlos Alberto Pegoretti.

### EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO Nº 028/2012

CONVÊNIO TCE/SC E UFSC - Processo ADM 12/80298038. Espécie: Termo de cooperação técnico-científico na área de pesquisa. Participantes: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, CNPJ/MF nº 83.279.448/0001-13 e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC, CNPJ/MF nº 83.899.526/0001-82. DO OBJETO: Execução do projeto intitulado "Pesquisa para Avaliação de Obras no Estado de Santa Catarina", de conformidade com Plano de Trabalho, com o disposto no § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93. Dos recursos: R\$ 849.264,00 (oitocentos e quarenta e nove mil duzentos e sessenta e quatro reais), repassados pelo TCE/SC à UFSC. Do prazo e da vigência: 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, com eficácia a partir da data da publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC e do Diário Oficial da União. Data de assinatura: 20 de novembro de 2012. Signatários: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, e pela UFSC, sua Reitora, Professora Roselane Neckel.

# Licitações, Contratos e Convênios

## Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de novembro de 2012.

CONTRATO 79/2012. Assinado em 21/11/2012 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa Editora NDJ Ltda., decorrente da Inexigibilidade de Licitação 0017/2012, cujo objeto é a renovação de periódicos da Editora NDJ, Boletim de Direito Administrativo, Vol. 01 a 12, Boletim de Direito Municipal, Vol. 01 a 12, Boletim de Licitações e Contratos, Vol. 01 a 12. O valor total do contrato é de R\$ 23.850,00. O prazo de execução do objeto é de doze meses, a contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013.

---

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 0017/2012. O Tribunal de Contas do Estado torna público a realização de Inexigibilidade de Licitação nº 0017/2012, cujo objeto é a renovação de periódicos da Editora NDJ, Boletim de Direito Administrativo, Vol. 01 a 12, Boletim de Direito Municipal, Vol. 01 a 12, Boletim de Licitações e Contratos, Vol. 01 a 12. Empresa contratada Editora NDJ Ltda. O valor total do contrato é de R\$ 23.850,00 e o prazo de execução do objeto é de doze meses, a contar de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2013. Florianópolis, 22 de novembro de 2012.

---

### AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Convite sob nº 0051/2012, do tipo menor preço, para aquisição de material de escritório. A entrega dos envelopes será até as 14 horas do dia 04/12/2012 e abertura dos envelopes às 14h15min do dia 04/12/2012.

O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail [daflic@tce.sc.gov.br](mailto:daflic@tce.sc.gov.br). Florianópolis, 22 de novembro de 2012.

Diretor de Administração e Finanças

---